



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13836.000080/2002-92  
SESSÃO DE : 13 de maio de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.169  
RECURSO Nº : 127.732  
RECORRENTE : FREEDON AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO E  
SERVIÇOS LTDA. EPP  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**SIMPLES – EXCLUSÃO**

A exclusão do sistema SIMPLES somente surte efeitos a partir do ano calendário subsequente, não havendo previsão legal para considerá-la com efeitos retroativos.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2004

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 127.732  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.169  
RECORRENTE : FREEDON AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO E  
SERVIÇOS LTDA. EPP  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de exclusão com efeitos retroativos da sistemática do SIMPLES formulado pela interessada, tendo em vista conter em seu contrato social a atividade de intermediação de compra e venda de veículos por conta de terceiros, solicitando também o deferimento da compensação dos valores recolhidos a título de SIMPLES.

Em 21/08/2002, a interessada foi regularmente intimada a comprovar o efetivo exercício da atividade de intermediação de venda e compra de veículos por conta de terceiros, vindo a informar em 03/09/2002 (fls. 11) que não havia auferido receitas da compra e venda de veículos durante o ano de 2001.

O pedido de exclusão foi indeferido pela autoridade preparadora (fls. 13/14), apresentando a interessada manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que a interpretação da autoridade fiscal que indeferiu o pleito não lhe parece correta, haja vista que o Boletim Central nº 55/97 tem caráter esclarecedor, não podendo se sobrepor à Lei 9.317/96; e que o Ato Declaratório Interpretativo nº 16/2002, que dá poderes ao Delegado da Receita Federal no sentido de promover o acerto da situação cadastral "de ofício", se adequaria ao presente caso, vindo, assim, a ter sua situação fiscal regularizada.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do contribuinte do SIMPLES, pois a exclusão do sistema SIMPLES somente surte efeitos a partir do ano calendário subsequente, não havendo previsão legal para considerá-la com efeitos retroativos.

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde requer a reconsideração da mesma reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.732  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.169

### VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No caso em questão a Recorrente optou pela sistemática do SIMPLES em 01/06/2001, solicitando a sua exclusão dessa sistemática no mesmo ano, valendo a partir de 01/01/2002.

Sustenta a Recorrente, no caso em questão, que deve ser excluída do SIMPLES tendo em vista que à época do pleito constava em seu objeto social atividade vedada ao SIMPLES, qual seja, venda e compra de veículos por conta de terceiros, que equipara-se a serviços de corretagem e representação comercial.

Em sua redação original, o art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96 determinava que os efeitos da exclusão dar-se-iam a partir do mês subsequente àquele em que incorresse a situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º.

Já à época do ato de exclusão vigia o art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98, que estabelecia que a exclusão surtiria efeito a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º.

O mesmo inciso II do art. 15 foi novamente alterado, dessa vez pelo art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-35, de forma a voltar a vigor a regra prevista na redação original, decorrendo, daí, que os efeitos da exclusão passaram a valer, novamente, a partir do mês subsequente àquele em que incorresse a situação excludente.

Destarte, os fatos dão conta de que, se a apuração da vedação fosse feita sob a legislação atualmente em vigor, a interessada teria pronunciamento favorável da administração no tocante ao seu pedido, visto que os efeitos passariam a valer desde o mês subsequente àquele em que incorreu a situação excludente do sistema.

Entendo que a matéria deve ser interpretada, *mutatis mutandis*, no mesmo sentido explicitado pelo Parecer Cosit nº 60/99, cuja finalidade foi analisar a possibilidade de inclusão de ofício das pessoas jurídicas que demonstraram o interesse em optar pelo Simples, mas que, por diversos motivos, mormente os pertinentes a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.732  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.169

erros e omissões na FCPJ, não tiveram regularizada a sua situação desde o momento anterior pleiteado. Nesse parecer ficou devidamente explicado que, desde que demonstrada a intenção do interessado em valer-se do sistema, pode a autoridade usar da analogia para promover de ofício a inclusão. O referido parecer cita como forma hábil para tal comprovação, os recolhimentos por meio de Darf-Simples e a entrega da Declaração Anual Simplificada.

A matéria acabou pacificada na esfera administrativa, tendo sido, em ratificação ao referido Parecer Cosit nº 60/99, editado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 2/10/2002, que dispõe, *verbis*:

*“Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.*

*Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.”*

Assim, entendo que a interpretação benigna retrotranscrita, com a sua devida adequação, tem plena aplicação ao caso ora sob exame, desde que seja possível identificar o *animus* de não-adesão da contribuinte à referida sistemática.

No caso, os autos demonstram que a recorrente, efetivamente demonstrou o interesse pela exclusão do sistema e nesse sentido procedeu. Em decorrência, conclui-se ser evidente a intenção da interessada de se valer, desde a sua constituição (contrato social de fls. 03/07, registrado na Junta Comercial em 01/06/2001), de tributação diversa da prevista no Simples e de não optar por esse sistema.

Ademais, não vejo como possa ser defendida a permanência no sistema de contribuinte incluído em hipótese de vedação expressa na legislação, e que, exatamente por essa razão, requer sua regularização e exclusão do sistema. Por oportuno, cumpre destacar que a ilogicidade do fato é passível de explicação a partir do próprio histórico da legislação aplicável à espécie, na medida em que houve o retorno à redação original, com o objetivo de assinalar os efeitos da vedação para o mês subsequente àquele em que se verificou a situação excludente.

7

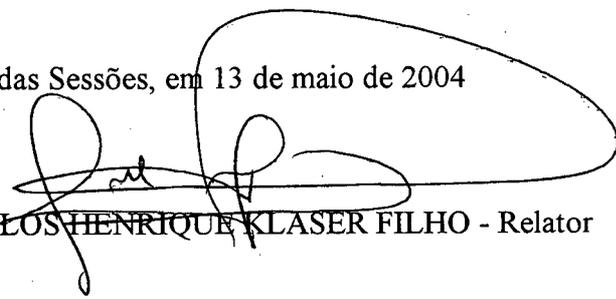
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
• TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.732  
ACÓRDÃO N° : 301-31.169

Finalmente, cumpre ressaltar que a própria SRF tem se inclinado no mesmo sentido, a partir de decisões exaradas em processos de consulta decididos pela maioria das Superintendências Regionais da Receita Federal.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para que seja deferida a solicitação da interessada, de exclusão do Simples a partir de sua constituição, devendo a unidade fiscal competente efetuar a retificação de ofício na FCPJ da interessada.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator